

**OFÍCIO PTC. REC. Nº 070/2015**

Vitória, 11 de março de 2015.


A Sua Excelência o Senhor  
Paulo Sergio de Toledo Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-065/2014, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas PPJC nº 2756/2014, do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 183/2014, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5520/2014, prolatados no processo TC-3244/2013, que trata de Prestação de Contas Anual, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal Itapemirim.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

  
**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário Geral das Sessões  
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

**PARECER PRÉVIO TC-065/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-3244/2013  
**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012  
**RESPONSÁVEL** - NORMA AYUB ALVES

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 -  
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual [fls. 1/330] da Prefeitura Municipal de Itapemirim do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da senhora Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal

Conforme se verifica do **Relatório Técnico Contábil RTC 183/2014**, [fls. 333-345], elaborado pela 3ª Secretaria de Controle Externo, concluiu-se pela **aprovação das contas**, nos seguintes termos:

**6. CONCLUSÃO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Itapemirim – Exercício de 2012, formalizada em atenção à Resolução TCEES 182/02 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Senhora Norma Ayub Alves, Prefeita Municipal durante o exercício de 2012, conforme dispõem o inciso I<sup>1</sup>, art. 132, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC 261/2013) e o inciso I<sup>2</sup>, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Por oportuno, sugere-se **recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapemirim:

- sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, à luz do artigo 103 da Lei Federal 4.320/64.

Vitória/ES, 05 de junho de 2014.

**Márcio Brasil Uliana**

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 203.516

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinou-se, através da ITC 5520/2014, fls. 361-362, pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas da senhora Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2012.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, fl. 365.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

<sup>2</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

## 2 – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas apresentada pela Sr.<sup>a</sup> **NORMA AYUB ALVES**, Prefeita Municipal de Itapemirim, no exercício de 2012, dando-lhe a devida quitação.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3244/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezenove de agosto de dois mil e catorze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Itapemirim a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob a responsabilidade da Sra. Norma Ayub Alves, Prefeita no exercício de 2012, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida

Pimentel e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014.

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

*[Handwritten signature]*  
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

*[Handwritten signature]*  
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

*[Handwritten signature]*  
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

TC 3214/2013  
377  
fbc

PARECER PRÉVIO TC-065/2014  
am/fbc

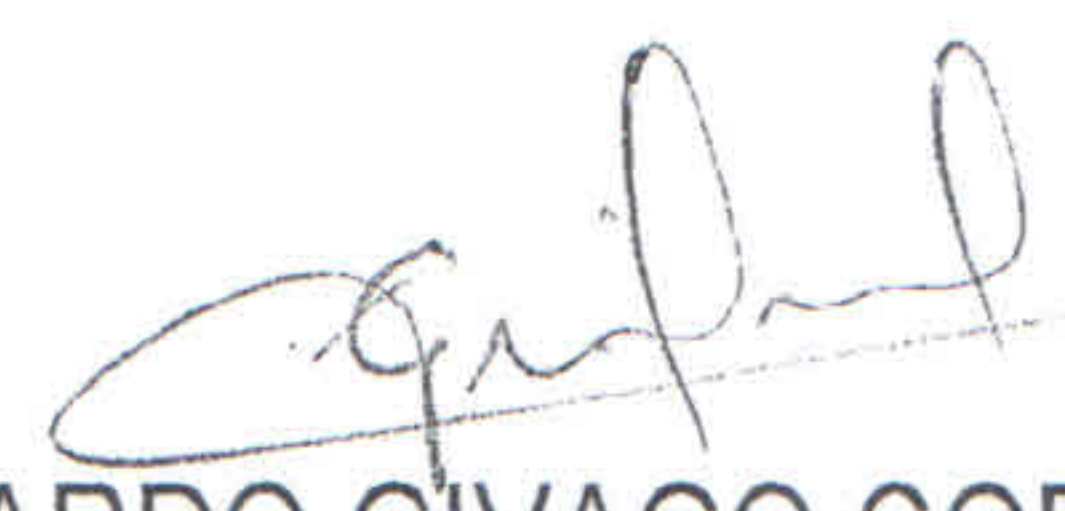
Fui presente:



DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia: 14 OUT. 2014



EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-Geral das Sessões em substituição**



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

**PPJC 2756/2014**

Processo TC: **3244/2013**  
Assunto: **Prestação de Contas Anual**  
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Itapemirim**  
Exercício: **2012**  
Responsável: **Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012<sup>1</sup> e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 451/2008<sup>2</sup>, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, constante na **Instrução Técnica Conclusiva ITC-25520/2014** (fls. 361/362), cuja conclusão segue abaixo transcrita, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO**, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas da Senhora **Norma Ayub Alves**, referentes ao exercício 2012, na forma prevista no art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012<sup>3</sup>:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 229/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas da senhora **Norma Ayub Alves**, Prefeita Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Itapemirim** no exercício de **2012**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.

<sup>1</sup> Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

<sup>2</sup> Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

<sup>3</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - **pela aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; (grifou-se).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-3244/2013  
Fl. 366

Por fim sugere-se recomendar ao atual Prefeito do município de Itapemirim que sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, à luz do artigo 103 da Lei Federal 4.320/64.

Vitória, 04 de agosto de 2014.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas



Processo: 3244/2013

Rubrica: *M. Nader* Fls.333

### 3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

#### RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC 183/2014

**PROCESSO TC:** 3244/2013 (Vols. I ao II)

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**EXERCÍCIO:** 2012

**VENCIMENTO:** 31/03/2015<sup>1</sup>

**RELATOR:** Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**RESPONSÁVEL:** NORMA AYUB ALVES  
CPF: 280.089.011-87  
Endereço: Rua Anphilóquio de Moreno, 231 – Centro – Itapemirim/ES - CEP 29.330-000.

#### 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual – PCA da Senhora Norma Ayub Alves, Prefeita Municipal de Itapemirim, exercício de 2012, formalizada em atenção ao art. 127 da Resolução TCEES 182/2002 – Regimento Interno vigente à época.

<sup>1</sup> O vencimento da presente prestação de contas obedeceu ao prazo estipulado na Constituição Estadual, artigo 71, inciso II, combinado com o artigo 76 da Lei Complementar 621/2012.

Os demonstrativos contábeis que compõem esta PCA consolidam os dados do Município, sendo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial é dividida entre quatro Unidades Gestoras – UG: Prefeitura, Câmara, IPAS e SAAE.

### **1.1. RESULTADO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR**

Após análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2011 (Processo TC 2225/2012), a área técnica opinou pela aprovação das contas.

Nessa linha, por meio do Parecer Prévio 017/2014, o Plenário recomendou a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

### **1.2. LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS**

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 127 da Resolução TCEES 182/2002, vigente à época, e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Nota Técnica SGCE<sup>2</sup> 1/2013, observando os Princípios da Contabilidade e a legislação pertinente vigente.

## **2. FORMALIZAÇÃO**

### **2.1. CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas, por intermédio do Ofício nº 023/2013, em 01 de abril de 2013, cumprindo, portanto, o prazo estipulado no art. 126, §1º da Resolução TCEES 182/02, vigente à época.

---

<sup>2</sup> SGCE – Secretaria Geral de Controle Externo/TCEES.

## **2.2. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL**

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual apresentada é composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pelo Regimento Interno deste TCEES (Resolução TCEES 182/02, vigente à época) e nos termos da Lei Federal 4.320/1964.

## **2.3. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Averiguando a documentação encaminhada, constata-se que os demonstrativos contábeis apresentam apenas assinatura do Senhor Marcos José de Toledo, Contabilista Responsável, CRC-ES 0133304/0-3.

## **3. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL**

### **3.1. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**

*Base Legal: artigo 48, alínea "b" da Lei Federal 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar Federal 101/2000.*

A Lei Municipal 2532/2011 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 (Processo TC 717/2012) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 184.712.099,44 (cento e oitenta e quatro milhões, setecentos e doze mil, noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Consta no art. 28, parágrafo único da Lei nº 2450/2011 (LDO/2012) previsão para a abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação, de 60% (sessenta pontos percentuais) do valor total do orçamento, equivalente a R\$ 110.827.259,66 (cento e dez milhões, oitocentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Durante o exercício foram publicadas outras leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais, como segue:

Leis	Créditos Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários
2532/2012	107.622.742,44	6.000,00
Suplementações c/ fulcro na LOA, 58% do orçamento.		<b>107.628.742,44</b>
2549/2012	-	60.000,00
2550/2012	-	3.000.000,00
2556/2012	-	470.000,00
2568/2012	-	4.000,00
2577/2012	-	10.000,00
2578/2012	-	7.894,27
2579/2012	-	165.000,00
2583/2012	-	30.000,00
2589/2012	-	1.600.000,00
2594/2012	-	1.065.000,00
2596/2012	-	160.000,00
2601/2012	-	12.000,00
2618/2012	-	24.500,00
2619/2012	-	1.600.000,00
2622/2012	-	20.000,00
2632/2012	-	200.000,00
2633/2012	-	1.391.397,15
2584/2012	7.682.904,21	-
2597/2012	29.662.430,37	-
2565/2012	36.000.000,00	4.000.000,00
4320/2012 (Extraordinários)	-	300.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>180.968.077,02</b>	<b>14.125.791,42</b>
<b>TOTAL</b>	<b>195.093.868,44</b>	

Da análise dos créditos adicionais suplementares abertos, verifica-se que a limitação imposta na LOA foi respeitada.

Com essas alterações, o total da despesa autorizada ficou em R\$ 293.461.632,01 (duzentos e noventa e três milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e um centavos), como segue:

Despesa Orçada	R\$ 184.712.099,44
(+) Acréscimos ao Orçamento	R\$ 195.093.868,44
(-) Anulações de Dotações	R\$ 86.344.335,87
(=) Despesa Autorizada	R\$ 293.461.632,01

No confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se **Superávit Orçamentário**, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$	289.005.174,73
(-) Despesa Realizada	R\$	263.483.971,35
<b>(=) Superávit Orçamentário</b>	<b>R\$</b>	<b>25.521.203,38</b>

### 3.2. RESULTADO FINANCEIRO

*Base Legal: artigo 1º, §§ 1º e 4º da Lei Complementar 101/2000 e artigo 48, alínea "b" da Lei Federal 4.320/64.*

No confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro (fls. 287-289), apurou-se **superávit financeiro**, conforme demonstrado a seguir:

Ativo Financeiro	R\$	136.648.002,01
(-) Passivo Financeiro	R\$	60.834.773,83
<b>(=) Superávit Financeiro</b>	<b>R\$</b>	<b>75.813.228,18</b>

Na apuração do resultado financeiro, foi excluído o superávit financeiro do RPPS, conforme determina o art. 1º, inc. III da Lei Federal 9.717/98.

#### 3.2.1. Controle de Créditos a Receber no Balanço Financeiro

Compulsando o Balanço Financeiro (fls. 284-286) pode-se observar que dentre as movimentações extraorçamentárias foram incluídos valores que não representam recebimentos ou pagamentos de natureza extraorçamentária, contrariando o disposto no artigo 103 da Lei Federal 4.320/1964, in verbis:

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Tais movimentações referem-se aos Créditos a Receber por Serviços Faturados. Portanto, não devem ser registradas extraorçamentariamente no Balanço Financeiro, tampouco dentre as transferências financeiras recebidas e concedidas.

Os eventos que originaram os lançamentos contábeis (inscrição e recebimento de créditos) configuram variações patrimoniais da conta contábil Créditos a Receber/Serviços Faturados, tal como evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 290-292) e no Demonstrativo dos Créditos a Receber (fls. 294), sendo que o lastro financeiro é registrado pela administração como receita arrecadada. Ou seja, a entrada financeira já é computada dentro das receitas orçamentárias.

A contabilização do controle desses créditos assemelha-se à utilizada para registro das movimentações de Dívida Ativa, na Demonstração das Variações Patrimoniais, cujo saldo é demonstrado no Balanço Patrimonial, sem transitar pelo Balanço Financeiro.

Contudo, esta impropriedade ocorre tanto do lado dos ingressos quanto do lado dos dispêndios, sem causar distorções no saldo disponível apurado no exercício.

Assim, considerando que as impropriedades detectadas no Balanço Financeiro não prejudicaram a análise, sugere-se **recomendar** que:

- sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, à luz do artigo 103 da Lei Federal 4.320/64.

As adequações ora recomendadas deverão ocorrer oportunamente (exercício corrente), evitando a substituição de demonstrativos já encaminhados a esta Corte de Contas.

### 3.3. RESULTADO PATRIMONIAL

*Base Legal: artigos 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64.*

Analisando as alterações verificadas no patrimônio, os demonstrativos contábeis indicam que o resultado patrimonial do exercício foi positivo, evidenciando um **Ativo Real Líquido de R\$ 890.757.431,70** (oitocentos e noventa milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta centavos).

### 3.4. PREVIDÊNCIA

*Base Legal: Lei Federal 8.212/91, artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b" e artigo 37 da Constituição da República.*

Do balancete da despesa orçamentária do município verificou-se que foi empenhado e liquidado em obrigações patronais o valor de R\$ 8.294.673,77 (oito milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e dezessete centavos), tendo sido pago o valor de R\$ 8.277.493,58 (oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), ficando em restos a pagar apenas R\$ 17.180,19 (dezessete mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos), não havendo, portanto, indício de falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais.

Em análise ao Anexo 17 (fls. 295-296) constata-se que não há indício de falta de pagamento à autarquia federal das contribuições previdenciárias retidas de servidores.

### 3.5. DESPESA COM PESSOAL

#### 3.5.1. Poder Executivo

*Base Legal: Artigos 20 e 22 da Lei Complementar 101/2000.*

Constatamos, a partir dos dados encaminhados nesta Prestação de Contas Anual, que a despesa com pessoal do Poder Executivo, no montante de R\$ 58.882.718,55 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), **manteve-se abaixo** dos limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 (**Anexo 1**).

#### 3.5.2. Poderes Executivo e Legislativo [Consolidado]

*Base Legal: Artigos 19 e 22 da Lei Complementar 101/2000.*

Quanto à despesa consolidada com pessoal, no total de R\$ 60.815.991,59 (sessenta milhões, oitocentos e quinze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), constatamos que **não excedeu** os limites máximo e prudencial estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada (**Anexo 2**).

### 3.6. DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

*Base Legal: Lei Complementar Federal 101/2000, artigo 29, e Resolução 40/2001, do Senado Federal, artigo 3º, inciso II.*

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (2º semestre/2012), enviado por meio do sistema LRFWEB, a dívida consolidada líquida esteve em conformidade com o limite estabelecido de 120% da Receita Corrente Líquida.



### 3.6.1. Contratação de Operação de Créditos

*Base Legal: artigo 35 da Lei Complementar 101/2000, Lei Federal 4.595/64, artigo 6º, inciso I da Res. do Senado Federal 43/01 e artigo 167, III da Constituição da República.*

De acordo com o Demonstrativo de Operações de Créditos encaminhado via sistema LRFWEB (2º Semestre/2012), verificamos que foram observados os limites para contratação de operações de crédito, conforme previsto na Resolução do Senado Federal e no art. 167 da Constituição da República.

Vale ressaltar que a despesa de capital autorizada para exercício foi de R\$ 135.284.386,17 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), conforme Lei Orçamentária 2532/2011.

### 3.6.2. Garantia de Valores

*Base Legal: art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, §1º da Lei Complementar 101/2000.*

De acordo com as informações encaminhadas pelo município, por meio do sistema LRFWEB, relativas ao 2º semestre do exercício de 2012, constatamos que não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

### 3.7. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA EM FINAL DE MANDATO

*Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.*

Da apuração quanto à **disponibilidade de caixa** para cobrir os encargos e despesas compromissadas no período, verifica-se que houve **cumprimento** ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, ou seja, não deixou

passivo financeiro para o exercício seguinte, sem que houvesse a devida cobertura de recursos para sua liquidação.

Ressaltamos que os dados utilizados na referida análise foram coletados *in loco* e apurados conforme planilha Aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000 (**Anexo 3**).

### **3.8. REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

*Base Legal: art. 59, §1º, incisos I a IV, da Lei Complementar 101/2000.*

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verifica-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, como também não foram emitidos pareceres de alerta.

## **4. LIMITES CONSTITUCIONAIS**

### **4.1. APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

*Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88 – Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000.*

Com base nos dados encaminhados nesta Prestação de Contas Anual – PCA, constatou-se que as despesas próprias com saúde, no total de R\$ 19.453.403,75 (dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), equivalente a **29,90%** (vinte e nove vírgula noventa pontos percentuais) das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, **cumpriu** o disposto na Emenda Constitucional 29 (**Anexo 4**).

#### 4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

*Base Legal: Lei 11.494/2007 e no inciso XII, do artigo 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.*

Analisando os dados apresentados na PCA, verificou-se que foi aplicado em remuneração dos profissionais do magistério o montante de **R\$ 15.389.171,34** (quinze milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), correspondente a **102,11%** (cento e dois vírgula onze pontos percentuais) dos recursos recebidos do FUNDEB, configurando aplicação em atenção ao mínimo de 60% (sessenta por cento), **cumprindo** o disposto no regramento jurídico (**Anexo 5**).

#### 4.3 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

*Base Legal: Artigo 212 da CRF/88.*

Da análise dos números apresentados na PCA, constatou-se que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 23.256.765,85** (vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a **35,74%** (trinta e cinco vírgula setenta e quatro pontos percentuais), ou seja, em observância ao percentual mínimo exigido, **cumprindo** a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988 (**Anexo 5**).

#### 4.4 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

*Base Legal: Artigo 29–A da CRF/88*

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados na PCA, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 3.660.989,40** (três milhões seiscentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), no exercício de 2012, **obedecendo ao limite máximo** de R\$ 3.672.981,31 (três milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), estabelecido pela Constituição Federal (**Anexo 6**).

#### 5. AGENTES POLÍTICOS

*Base Legal: Artigo 29, inciso V, da CRF/88 e artigo 13, VII da Lei Orgânica Municipal.*

Aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Executivo, a Lei Municipal 2204/2008, fixou, em seu artigo 1º, os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A citada lei cumpriu, no que se refere aos valores propostos, os ditames da Constituição Federal e também da Lei Orgânica Municipal.

Considerando as fichas financeiras do Prefeito e do Vice Prefeito encaminhadas a esta Corte de Contas verifica-se que os pagamentos dos subsídios correspondentes foram realizados em conformidade com a legislação pertinente.

#### 6. CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Itapemirim – Exercício de 2012, formalizada em atenção à Resolução TCEES 182/02 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Senhora Norma Ayub Alves, Prefeita Municipal durante o exercício de 2012, conforme dispõem o inciso I<sup>3</sup>, art. 132, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC 261/2013) e o inciso I<sup>4</sup>, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Por oportuno, sugere-se **recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapemirim:

- sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, à luz do artigo 103 da Lei Federal 4.320/64.

Vitória/ES, 05 de junho de 2014.

*Márcio Brasil Uliana*

**Márcio Brasil Uliana**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula: 203.516

<sup>3</sup> Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

<sup>4</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

---

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

---

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 5520/2014**

**PROCESSO TC:** 3244/2013  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Itapemirim  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual  
**EXERCÍCIO:** 2012  
**UNIDADE TÉCNICA:** 3º Secretaria de Controle Externo  
**RESPONSÁVEL:** Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal  
**CONSELHEIRO RELATOR:** Sérgio Manoel Nader Borges

**À SEGEX**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual [fls. 1/330] da Prefeitura Municipal de Itapemirim do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da senhora Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal

Conforme se verifica do **Relatório Técnico Contábil RTC 183/2014**, [fls. 333-345], elaborado pela 3ª Secretaria de Controle Externo, concluiu-se pela **aprovação das contas**, nos seguintes termos:

**6. CONCLUSÃO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Itapemirim – Exercício de 2012, formalizada em atenção à Resolução TCEES 182/02 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Senhora Norma Ayub Alves, Prefeita Municipal durante o exercício de 2012, conforme dispõem o inciso I<sup>1</sup>, art. 132, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC 261/2013) e o inciso I<sup>2</sup>, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

---

<sup>1</sup> Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

<sup>2</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

Por oportuno, sugere-se **recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapemirim:

- sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, à luz do artigo 103 da Lei Federal 4.320/64.

Vitória/ES, 05 de junho de 2014.

**Márcio Brasil Uliana**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula: 203.516

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 229/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas da senhora **Norma Ayub Alves**, Prefeita Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Itapemirim** no exercício de **2012**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.

Por fim sugere-se recomendar ao atual Prefeito do município de Itapemirim que sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, à luz do artigo 103 da Lei Federal 4.320/64.

Vitória, 23 de Julho de 2014.

  
**Júnia Paixão Martins Alvim**  
203.040  
Auditora de Controle Externo

---

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;